



DECRETO Nº 8.008, DE 20 DE AGOSTO DE 2021.

“Dispõe sobre medidas para enfrentamento da Emergência de Saúde Pública pelo novo CORONAVÍRUS (COVID-19), e dá outras providências”.

O Prefeito do Município de Iturama, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 69, da Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO que o Governo do Estado de Minas Gerais decretou estado de emergência em Saúde Pública no Estado de Minas Gerais (Decreto NE 113/2020), autorizando a execução de medidas coercitivas e criando estrutura de monitoramento de propagação do Coronavírus;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que o Município de Iturama/MG aderiu ao Plano Minas Consciente do Governo Estadual e que no momento se encontra na ONDA AMARELA;

CONSIDERANDO as discussões e deliberações do Comitê Municipal de enfrentamento a COVID-19, pautadas na reunião do dia 20 de agosto de 2021, e a diminuição no número de casos no município;

CONSIDERANDO que houve uma melhora considerável no número de casos do município, bem como de toda macrorregião do triângulo-sul;

DECRETA:

Art. 1º Como medida excepcional, para conter a propagação do Novo Coronavírus (COVID-19), fica deliberado pelo Comitê municipal de enfrentamento ao COVID-19, as seguintes medidas, que entrarão em vigor a partir do dia 20 de agosto de 2021:

I - Fica regulamentado no Anexo I deste decreto os horários de funcionamento dos estabelecimentos no município de Iturama-MG;



§1º Todos os estabelecimentos autorizados a funcionar deverão respeitar as medidas contidas no Plano Minas Consciente em especial com atendimento de **30% da sua capacidade limitado a 300 pessoas nos ambientes fechados e de 50% da sua capacidade limitado a 600 pessoas nos ambientes abertos**, deverão organizar filas dentro e fora do estabelecimento garantindo o **distanciamento mínimo de 1,5 metros entre cada cliente/usuário**, disponibilizar álcool em gel 70% para todos os clientes, usuários e funcionários dos estabelecimentos.

§2º Fica expressamente proibida à utilização de calçadas e logradouros públicos pelos estabelecimentos comerciais;

§3º Restaurantes, pizzarias, sorveterias, açaiterias, bares, lanchonetes e congêneres, deverão observar o número máximo de 4 (quatro) pessoas por mesa;

§4º São permitidos serviços de entretenimento simplificado dentro dos bares, restaurante e congêneres, tais como “voz e violão”, observados o plano Minas Consciente, “onda amarela”.

§5º Subentende-se por eventos e festas particulares, casamentos, festa de aniversário, confraternização de empresas, inauguração de estabelecimentos, ou seja, aquelas em que não existam cobrança de ingresso ou são abertas ao público em geral;

§6º As atividades de *delivery* poderão funcionar sem limitação de horário;

§7º O atendimento nas clínicas de estética, barbearias e salões de beleza deverão ser individualizados, com horário agendado, respeitando intervalo de tempo entre clientes para higienização dos mobiliários, equipamentos e mãos, proibido a entrada de acompanhantes, exceto casos específicos em que o cliente tenha necessidade especial ou de crianças que precisam ser acompanhadas.

§8º As atividades recreativas ou coletivas, eventos sociais e corporativos, reuniões e congêneres, poderão ser realizados desde que respeitados os protocolos constantes no programa Minas Consciente “onda amarela”;

Art. 2º Os serviços e atividades abaixo listadas e seus respectivos sistemas logísticos de operação e cadeia de abastecimento, ficarão mantidos normalmente seu funcionamento com a observância dos protocolos de biossegurança para garantir as devidas medidas de proteção sanitárias contra a COVID-19 para todos os clientes, usuários e funcionários dos estabelecimentos:

1- Indústrias de Gênero Alimentício;

II- Indústrias de Produção de Combustíveis e Postos de combustíveis;

III- Serviços médicos e Hospitalares;

IV- Laboratórios de análises clínicas e de imagens;

V- Clínicas médicas e odontológicas;

VI- Farmácias e Drogarias;

VII- Hotéis;

VIII- Borracharias;

IX- Agências Bancárias e Lotéricas;

§1º O transporte coletivo dos(a) funcionários(a) fica limitado à capacidade de 85% dos veículos, devendo ser fornecido álcool 70% e aferição de temperatura no embarque e o uso obrigatório de máscara no interior dos veículos;

I – a realização de limpeza minuciosa diária dos veículos e, a cada turno, das superfícies e pontos de contato com as mãos dos usuários, com utilização de produtos de assepsia que impeçam a propagação do vírus;

II – a higienização dos sistemas de ar-condicionado;

III – a manutenção, quando possível, de janelas destravadas e abertas de modo a possibilitar a plena circulação de ar;

IV – a fixação em local visível aos passageiros, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para prevenção, enfrentamento e contingenciamento de pandemia de Coronavírus – COVID -19;

V – o fornecimento e a garantia de uso, pelos respectivos funcionários e operadores do sistema, de máscaras e álcool em gel nos veículos e demais estruturas de prestação dos serviços de transporte coletivo de passageiros, conforme normas sanitário-epidemiológicas;

VI – a obrigatoriedade de utilização de máscaras de proteção pelos usuários dos meios de transportes coletivos de passageiros.



Art. 2º Ficam permitidas as aulas presenciais, de ensino curricular e extracurricular nas instituições privadas de ensino do Município de Iturama/MG, com a observância do disposto no Decreto 7.844 de 03 de Fevereiro de 2.021.

Art. 4º Continua obrigatório o uso de máscara facial, de preferência não profissional, durante o deslocamento de pessoas pelos bens e logradouros públicos do Município e para o atendimento nos demais estabelecimentos públicos e privados, em especial para:

I- todas as atividades comerciais e as atividades que tem atendimento ao público;

II- desempenho de atividades laborais em ambientes compartilhados, nos setores públicos e privados;

Parágrafo Único. Para efeito do caput deste artigo, e em conformidade com o disposto no art. 99 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que instituiu o Código Civil, consideram-se bens públicos:

I- os de uso comum do povo, tais como ruas, praças e estradas;

II- os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviços ou estabelecimentos da administração pública, inclusive os de suas autarquias e fundações;

Art. 5º Fica obrigatório aos supermercados e comércios de grande movimentação de pessoas fazer o controle do acesso aos estabelecimentos nos seguintes termos:

I- realizar aferição de temperatura dos clientes na porta de entrada, alertar quanto à obrigatoriedade do uso de máscaras, higienização das mãos e o distanciamento social de 1,5 metros entre as pessoas nas filas e dentro do estabelecimento;

II- controlar a entrada de clientes de maneira a permitir que haja ocupação de no máximo 30% da capacidade do estabelecimento, evitando assim aglomeração;

Art. 6º Fica proibido aos supermercados, hipermercados e comércios de grande porte a realização de campanhas, promoções relâmpagos e congêneres que atraia grande movimentação para o estabelecimento.

Art. 7º A inobservância ao disposto neste Decreto sujeita o infrator as penalidades descritas no art. 8º deste decreto, bem como por deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas sanitárias que visem à prevenção das doenças



transmissíveis e sua disseminação, e a preservação da saúde, sem prejuízo de eventual responsabilização pelo crime de que trata o art. 268 do Código Penal.

Art. 8º Das penalidades:

I - Advertência;

II - Multa de R\$ 500,00 para as pessoas naturais que descumprirem as medidas impostas;

III - Multa de R\$ 2.500,00 para os estabelecimentos que descumprirem as medidas impostas;

IV - Interdição pelo prazo de 5 dias;

V - Cassação do Alvará;

VI - Fechamento Compulsório pelas autoridades competentes.

Art. 9º As fiscalizações e autuações decorrentes da aplicação das normas do presente decreto serão realizadas pela Vigilância Sanitária, Fiscalização de Posturas, Polícia Militar e Polícia Civil.

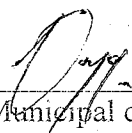
Art. 10 As deliberações definidas neste decreto podem ser revistas a qualquer momento caso haja alteração da estrutura do serviço público de Saúde do Município, bem como diante do quadro evolutivo do contágio e acometimento da população local.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Iturama-MG, 20 de agosto de 2021.


CLÁUDIO TOMAZ DE FREITAS
Prefeito do Município de Iturama/MG.

Certifico e dou fé que este decreto foi publicado no mural em
20/08/2021



Secretário Municipal de Governo.